



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
EDITAIS	22

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 345/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 967/2020-GP-TCE/AM, datado de 09.11.2020;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 24 a 26.11.2020, participar, na condição de Presidente deste TCE/AM, de reunião da Assessoria Jurídica do Instituto Rui Barbosa - IRB, na cidade do Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Presidente em Exercício

PORTARIA N.º 393/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.4

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 257/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, constante no Processo SEI n.º 003546/2020;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.048-5A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-7, com base no artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a partir de 17.07.2004;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 394/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 259/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, constante no Processo SEI n.º 012908/2019;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora inativa **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA**, atualmente no exercício do Cargo Comissionado de Diretora da DIJUR, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação, em sua remuneração, do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado, símbolo CC-5, com base no artigo 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado do Amazonas, a partir de 13.05.2004;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.5

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria **Nº 165/2020-GP/SECEX**, datada de 01.10.2020, publicada no DOE, em 07/10/2020;

ONDE SE LÊ: I - PRORROGAR o prazo da Portaria Original Nº 10/2020-GP/SECEX e da Portaria Nº 27/2020-GP/SECEX – de execução dos trabalhos de auditoria da Concessão Municipal de "**Serviço de Exploração Onerosa de Estacionamento Público, chamado de ZONA AZUL**", para o período de 19 a 23/10/2020.

LEIA-SE: I - PRORROGAR o prazo da Portaria Original Nº 10/2020-GP/SECEX – de execução dos trabalhos de auditoria da Concessão Municipal de "**todos os órgãos e agentes envolvidos na Contratação, Execução, Fiscalização e Controle da Concessão de Serviço de Exploração Onerosa de Estacionamento Público, chamado de ZONA AZUL**", para o período de 19 a 23/10/2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.638/2020

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DEPUTADOS ESTADUAIS – SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS E SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO

REPRESENTADO: SR. EDVAL MACHADO JÚNIOR – PRESIDENTE DA AADC

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ÁRVORE DE NATAL, PRODUÇÃO ARTÍSTICA, INCLUINDO MATERIAL, SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS DE DIREÇÃO TÉCNICA, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO E LOGÍSTICA.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qual requerem o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do pagamento, e de todos os seus atos, referente à adjudicação da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de natal, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

Os Representantes solicitam ainda que, caso já tenha sido efetuado o pagamento referente a sobredita contratação, que seja determinada à devolução imediata dos valores sobreditos valores.





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.7

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 1937/2020 – GP (fls. 29/35), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que os Deputados Estaduais possuem total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que os Deputados Estaduais pleiteiam em sede cautelar, a suspensão do pagamento, e de todos os seus atos, referente à adjudicação da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de Natal, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC

O sobredito pedido realizado pelos Deputados Estaduais fundamenta-se na matéria jornalística veiculada no dia 10 de dezembro de 2020, identificando a contratação direta realizada pela AADC, no valor global de R\$ 2.010.507,10, para a prestação de serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de Natal (incluindo produção artística, material, serviços de operacionalização de eventos, direção técnica, alimentação e logística).

A irrisignação dos Representantes reside no fato de evidenciar que o Estado do Amazonas possivelmente poderia estar priorizando eventos festivos em detrimento a saúde pública do Estado, que ainda se encontra em Calamidade Pública em razão do vírus COVID-19 (coronavírus), de acordo com o Decreto n. 42.193 de 15 de abril de 2020, entendendo que o Governo deveria buscar meios para conter os gastos e minimizar os impactos do vírus COVID-19 nos cofres públicos.

Seguem, ainda, demonstrando todos os argumentos para se indignarem com a inobservância de um controle mais rigoroso para executar o plano de contingenciamento e conjugar esforços para minimizar a crise econômica e sanitária da saúde pública.





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.10

Por fim, os Deputados reforçam ainda a discrepância dos valores entre o orçamento atual apresentado e os serviços similares executados no exercício de 2019, onde possivelmente existiu um aumento de mais de 500% do valor pago no ano de 2019 para o valor previsto para o serviço em 2020.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pelos ilustres Deputados. Apenas pela narrativa dos fatos alegados na Inicial, juntamente com a publicação da Portaria n. 422/2020 – GAB/AADC (veiculada no Diário Oficial de 04 de dezembro de 2020 – Poder Executivo – Seção II – Pág.31), entendo que, sem nem conjecturar a necessidade de maiores esclarecimentos aos autos e/ou necessidade de contraprova, resta evidenciada a existência de elementos necessários para conceder o pleito cautelar em questão.

Diante de todos os fatos aqui ponderados, entendo que adotar a medida cautelar pleiteada pelos Deputados justifica-se além dos fundamentos delineados nas linhas anteriores, por considerar o dever do Estado em primar pelo boa e regular utilização da verba pública.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pelos Deputados, posto que, se de fato houver um dispêndio de uma verba tão vultosa como a que ora está sendo veiculada com eventos festivos, tal equívoco deve ser evitado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo a toda a população do Estado do Amazonas pela má utilização do erário.

Pelos fatos e fundamentos expostos, entendo, NESTE MOMENTO, que a concessão da medida cautelar consiste única e exclusivamente na imediata **suspensão dos pagamentos – relativos à contratação direta oriunda da Portaria n. 422/2020 – GAB/AADC - e que ainda não tenham sido executados**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, um dispêndio ainda maior caso se confirme alguma irregularidade na sobredita contratação.

Contudo, devo ressaltar que os demais aspectos suscitados na Medida Cautelar em voga, tal qual a devolução dos valores já envolvidos e executados, apenas serão apreciados por mim em sede meritória em vista da escassez de documentos e justificativas técnicas existentes nos autos.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelos Deputados, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.11

Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **suspensão dos pagamentos – relativos à contratação direta oriunda da Portaria n. 422/2020 – GAB/AADC - e que ainda não tenham sido executados**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis à coletividade.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC (Senhor Edval Machado Júnior), para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.12

1. **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO EXECUTADOS – RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DIRETA ORIUNDA DA PORTARIA N. 422/2020**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão aos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC (Senhor Edval Machado Júnior)**, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral do processo administrativo que trata da Dispensa objeto da Portaria n. 422/2020 – GAB/AADC (veiculada no Diário Oficial de 04 de dezembro de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.13

- 2020 – Poder Executivo – Seção II – Pág.31), as demonstrações da devida publicidade e transparência do procedimento e as justificativas técnicas para evidenciar os motivos que o levaram a realizar uma contratação em quantitativo tão vultoso durante a pandemia do COVID-19, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.645/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO AMAZONAS - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DEPUTADOS ESTADUAIS – SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS E SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO

REPRESENTADO: SR. MARCOS APOLO MUNIZ – SECRETÁRIO DA SEC

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA EFETIVAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO DE N. 2020NE00527, QUE TEM COMO OBJETO O PATROCÍNIO DESPORTIVO AO CAMPEONATO DE PELADAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qual requerem o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão imediata do pagamento referente à Nota de Empenho n. 2020NE00527, e de todos os atos subsequentes, referente ao patrocínio desportivo ao Campeonato de Peladas do Estado do Amazonas, organizado e promovido pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.15

Os Representantes solicitam ainda que, caso já tenha sido efetuado o pagamento referente a sobredita Nota de Empenho, que seja determinada a devolução imediata dos sobreditos valores.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 1948/2020 – GP (fls. 38/43), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que os Deputados Estaduais possuem total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que os Deputados Estaduais pleiteiam em sede cautelar, a suspensão imediata do pagamento referente à Nota de Empenho n. 2020NE00527, e de todos os atos subsequentes, referente ao patrocínio desportivo ao Campeonato de Peladas do Estado do Amazonas, organizado e promovido pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC.

O sobredito pedido realizado pelos Deputados Estaduais fundamenta-se na efetivação da nota de empenho n. 2020NE00527 – realizada no dia 25 de novembro de 2020 - no valor global de R\$ 1.667.393,50, para o patrocínio desportivo ao Campeonato de Peladas do Estado do Amazonas, tratando-se de apoio financeiro, mediante patrocínio, ao Projeto “Futebol e Solidariedade: Música para todos os ouvidos.”

A irrisignação dos Representantes reside no fato de evidenciar que o Estado do Amazonas possivelmente poderia estar priorizando eventos festivos em detrimento a saúde pública do Estado, que ainda se encontra em Calamidade Pública em razão do vírus COVID-19 (coronavírus), de acordo com o Decreto n. 42.193 de 15 de abril de 2020, entendendo que o Governo deveria buscar meios para conter os gastos e minimizar os impactos do vírus COVID-19 nos cofres públicos.





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.18

Seguem, ainda, demonstrando todos os argumentos para se indignarem com a inobservância de um controle mais rigoroso para executar o plano de contingenciamento e conjugar esforços para minimizar a crise econômica e sanitária da saúde pública.

Por fim, os Deputados reforçam ainda a incompreensão diante dos atos praticados pelo Governo do Estado do Amazonas que realiza repasses vultosos para o evento cultural “Peladão” e alega não ter recursos para compra de vacinas e para combater a calamidade financeira que se encontra o Estado do Amazonas.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pelos ilustres Deputados e juntamente com as evidências dos espelhos das telas que demonstram o empenho realizado em valor tão vultoso, sem nem conjecturar a necessidade de maiores esclarecimentos aos autos e/ou necessidade de contraprova, resta demonstrada a existência de elementos necessários para conceder o pleito cautelar em questão. Explico.

Assim, diante de todos os fatos aqui ponderados, entendo que adotar a medida cautelar pleiteada pelos Deputados justifica-se além dos fundamentos delineados nas linhas anteriores, por considerar o dever do Estado em primar pelo boa e regular utilização da verba pública, não sendo razoável o dispêndio tão vultoso de verbas públicas em um campeonato de “peladas”.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pelos Deputados, posto que, se de fato houver um dispêndio de uma verba tão vultosa como a que ora está sendo veiculada com eventos festivos, tal equívoco deve ser evitado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo a toda a população do Estado do Amazonas pela má utilização do erário.

Pelos fatos e fundamentos expostos, entendo, NESTE MOMENTO, que a concessão da medida cautelar consiste única e exclusivamente na imediata **suspensão dos pagamentos – relativos ao Empenho n. 2020NE00527 – realizado no dia 25 de novembro de 2020 - e que ainda não tenham sido executados**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, um dispêndio ainda maior caso se confirme alguma irregularidade no sobredito repasse.





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.19

Contudo, devo ressaltar que os demais aspectos suscitados na Medida Cautelar em voga, tal qual a devolução dos valores já envolvidos e executados, apenas serão apreciados por mim em sede meritória em vista da escassez de documentos e justificativas técnicas existentes nos autos.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelos Deputados, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **suspensão dos pagamentos – relativos ao Empenho n. 2020NE00527 – realizado no dia 25 de novembro de 2020 - e que ainda não tenham sido executados**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis à coletividade.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC (Senhor Marcos Apolo Muniz), para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da presente Representação e deste Despacho.





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.20

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO EXECUTADOS – RELATIVOS AO EMPENHO N. 2020NE00527 – REALIZADO NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2020**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão aos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, na qualidade de Representantes da presente demanda;





- c) **Notificação do responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC (Senhor Marcos Apolo Muniz), para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral do processo administrativo que trata do Empenho n. 2020NE00527 – realizado no dia 25 de novembro de 2020 -, as demonstrações da devida publicidade e transparência do procedimento e as justificativas técnicas para evidenciar os motivos que o levaram a realizar uma contratação em quantitativo tão vultoso durante a pandemia do COVID-19, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);**
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.





Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.22

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 6191/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 13/2020-SEGER/CPL, comunica aos interessados que está **SUSPENSA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020-CPL/TCE**, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, Edição nº 2433, pags. 75/76 do dia 11/12/2020 e no Jornal do Comércio, edição 43.184, dos dias 12 a 14/12/2020, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a assinatura da Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, referente aos serviços comuns de engenharia para manutenções e adequações nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão-de-obra e acessórios, nos termos e condições constantes no Edital e no Termo de Referência e seus Anexos, cuja sessão estava marcada para o dia 23/12/2020 (quarta-feira), em razão do recesso no Tribunal de Contas, no período de 23/12/2020 a 10/01/2021, considerando a determinação contida na Portaria nº 387/2020-GP, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Instituição, a qual não excetuou os trabalhos da CPL, ficando, ainda, sob a ordem superior da autoridade competente, qualquer providência que se possa tomar sobre o mencionado certame.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.23

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) **98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**









ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2020

Edição nº 2440 Pag.24



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

